



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME**  
**ORGANIZADO (CSPCCO)**

**PROJETO DE LEI Nº 5.649, DE 2025**

Dispõe sobre a inabilitação para o exercício de atividade empresarial quando a empresa for utilizada como meio para a prática de crime organizado.

**Autor:** Deputado Mário Negromonte Jr. (PP/BA).

**Relator:** Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 5.649, de 2025, de autoria do Deputado Mário Negromonte Jr., altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir, entre os efeitos da condenação, a inabilitação para o exercício de atividade empresarial quando a empresa for utilizada para a prática de crime organizado.

A proposição acrescenta dispositivo ao art. 92 do Código Penal, estabelecendo, como efeito da condenação, o impedimento para o exercício de atividade empresarial, bem como a vedação ao exercício de cargos de direção, administração ou gestão em sociedades empresárias, inclusive de forma indireta.

Na justificativa, o autor destaca a crescente utilização de estruturas empresariais como instrumento para a prática de atividades ilícitas, especialmente no âmbito das organizações criminosas, ressaltando a necessidade de impedir que condenados continuem a se valer dessas estruturas para a continuidade de práticas delituosas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

A matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitando sob o regime ordinário.

Encerrado o prazo para apresentação de emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

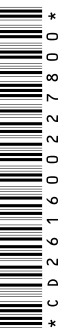
**II - VOTO DO RELATOR:**

A proposição sob análise insere-se de forma direta no campo de atuação desta Comissão, ao tratar de instrumento jurídico voltado ao enfrentamento das organizações criminosas sob uma perspectiva estrutural, com foco na utilização de empresas como meio para a prática de ilícitos.

O avanço das organizações criminosas no Brasil não pode ser compreendido apenas sob a ótica tradicional do direito penal voltado à repressão individual. Trata-se, cada vez mais, de estruturas organizadas que operam com lógica empresarial, utilizando pessoas jurídicas para ocultação patrimonial, lavagem de dinheiro, fraude fiscal e viabilização logística de atividades ilícitas.

Nesse contexto, a resposta estatal não pode se limitar à privação de liberdade do agente, devendo alcançar também os mecanismos que permitem a continuidade e a expansão dessas atividades. A proposta em exame caminha precisamente nessa direção ao introduzir, como efeito da condenação, a inabilitação para o exercício de atividade empresarial quando comprovado o uso da empresa para a prática de crime organizado.

A medida revela-se adequada e necessária, pois atua diretamente sobre a capacidade econômica do agente, impedindo que o condenado retorne ao ambiente empresarial para reproduzir as mesmas práticas ilícitas. Trata-se de instrumento que dialoga com uma política criminal moderna, orientada à asfixia financeira das organizações criminosas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Importa destacar que o ordenamento jurídico já admite a imposição de efeitos da condenação que restringem o exercício de direitos, o que demonstra a compatibilidade da proposta com a sistemática do Código Penal. Ademais, o próprio art. 92 já contempla medidas que atingem a esfera econômica, ainda que de forma pontual.

Levantamentos amplamente divulgados pela imprensa nacional<sup>1</sup>, com base em investigações conduzidas por órgãos de persecução penal, revelaram que empresas formalmente constituídas — atuando em diversos ramos da economia — foram utilizadas como instrumentos de lavagem de dinheiro por organização criminosa, tendo movimentado aproximadamente R\$ 6 bilhões em um período de apenas quatro anos. As apurações indicam a utilização de negócios de fachada, contas em nome de interpostas pessoas e estruturas empresariais aparentemente regulares para ocultar a origem ilícita dos recursos e permitir sua circulação no sistema econômico formal.

A dimensão dessa prática ultrapassa a esfera de delitos isolados e demonstra a capilaridade do crime organizado na economia formal, bem como a sua capacidade de se infiltrar em setores diversos por meio de empresas que, à primeira vista, parecem lícitas. Essa realidade ilustra de maneira contundente o absurdo de permitir que condenados por crimes relacionados ao crime organizado continuem com acesso irrestrito à atividade empresarial, mantendo instrumentos — legais por fora — que facilitam ou possibilitam a continuidade de práticas delitivas.

Não obstante o mérito da proposição, verifica-se a necessidade de ajustes pontuais em sua redação, com vistas a adequá-la à sistemática atualmente vigente do Código Penal, bem como a aprimorar sua técnica legislativa e assegurar maior efetividade à medida proposta.

O substitutivo apresentado aperfeiçoa a redação original ao conferir maior clareza e efetividade ao dispositivo, estabelecendo, de forma expressa, a duração da inabilitação, vinculada à pena privativa de liberdade aplicada, bem como prevendo a comunicação ao Registro Público de Empresas para assegurar a execução da medida.

<sup>1</sup><https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/09/29/empresas-que-lavavam-dinheiro-do-pcc-movimentaram-r-6-bilhoes-em-4-anos.ghhtml>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Registre-se que a opção pela inserção do novo dispositivo como inciso V do art. 92 do Código Penal decorre da necessidade de adequação à redação atualmente vigente do referido artigo, que sofreu alterações supervenientes desde a apresentação da proposição original, com a inclusão de novos incisos e parágrafos. O ajuste promovido no substitutivo tem natureza meramente formal, destinando-se a preservar a coerência e a sistematicidade do dispositivo legal.

Além disso, o texto contempla aspecto essencial à eficácia prática da norma ao estender a inabilitação aos sócios ocultos, administradores de fato e beneficiários finais que tenham participado ou se beneficiado da utilização da empresa para a prática criminosa, desde que assim reconhecido na sentença penal condenatória. Tal previsão é fundamental para evitar a utilização de interpostas pessoas como forma de burlar a aplicação da lei.

Ressalte-se, ainda, que a medida se submete às garantias do devido processo legal, dependendo de sentença penal condenatória transitada em julgado e de declaração fundamentada pelo juízo, nos termos do art. 92 do Código Penal, o que afasta qualquer alegação de automatismo ou desproporcionalidade.

Diante disso, conclui-se que a proposição, na forma do substitutivo, é meritória, adequada e alinhada às necessidades contemporâneas de enfrentamento ao crime organizado, especialmente no que se refere à sua dimensão econômica.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.649, de 2025, na forma do substitutivo apresentado.

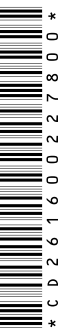
Sala da Comissão, em 06 de abril de 2026.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator

Apresentação: 06/04/2026 15:39:42.930 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 5649/2025

PRL n.1



\* C D 2 6 1 6 0 0 2 2 7 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Apresentação: 06/04/2026 15:39:42.930 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 5649/2025  
**PRL n.1**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.649, DE 2025**

Dispõe sobre a inabilitação para o exercício de atividade empresarial quando a empresa for utilizada como meio para a prática de crime organizado.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. São efeitos da condenação:

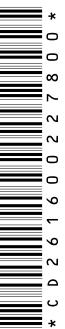
.....  
.....

V – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial, o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência de sociedades empresárias e a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio, quando a empresa for utilizada para a prática de crime organizado.

.....  
.....

§ 5º A inabilitação prevista no inciso V deste artigo terá duração igual à da pena privativa de liberdade aplicada.

§ 6º Transitada em julgado a sentença penal condenatória que aplicar a inabilitação prevista no inciso V, será comunicado ao Registro Público de



\* C B 2 6 1 6 0 0 2 2 7 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Empresas para adoção das medidas necessárias ao cumprimento da decisão judicial.

§ 7º A inabilitação prevista no inciso V aplica-se também aos sócios ocultos, administradores de fato e beneficiários finais que tenham participado ou se beneficiado da utilização da empresa para a prática de crime organizado, desde que assim reconhecido na sentença penal condenatória.” (N.R.)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2026.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator

